



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000344251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004049-49.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARSYSTEM ALARMES LTDA, é apelada CAMILA DE ALMEIDA E SILVA CALAZANS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004049-49.2023.8.26.0006

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

**Juiz: Adaisa Bernardi Isaac Halpern**

Apelante: Carsystem Alarmes Ltda

Apelado: Camila de Almeida e Silva Calazans

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RASTREAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA FUNDADA NA ASSERTIVA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES PERIÓDICOS. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO PARA VISTORIA, COMO PROVIDÊNCIA PRÉVIA À RENOVAÇÃO DO CONTRATO E JUSTIFICATIVA PARA A RECUSA AO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ADEQUAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS TERMOS INICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES.** 1. Em contrato de prestação de serviços de rastreamento de veículo, a cláusula que condiciona o cumprimento da obrigação ao atendimento da condição de submeter o aparelho a testes mensais de funcionamento, revela-se abusiva nessa parte, e por isso não tem validade e eficácia. Desse modo, é inegável o direito da parte demandante ao recebimento desse valor indenizatório previsto no contrato. 2. De igual modo, não se justifica a invocação da cláusula que prevê a necessidade de vistoria prévia à renovação do contrato, pois, se omissão houve, foi desconsiderada pela própria demandada, que aceitou a renovação e deu continuidade ao negócio jurídico. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC), e a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante do resultado do julgamento e por incidência do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o valor da verba honorária sucumbencial a 15% do valor atualizado da condenação.

**Voto nº 58.920**

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por CAMILA DE ALMEIDA E SILVA CALAZANS em face de CARSYSTEM ALARMES LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, “*declarar a nulidade da cláusula do contrato (fls. 24/41) que exige o teste mensal do aparelho de rastreamento/monitoramento e condenar a requerida ao pagamento da importância equivalente a 100% do valor de mercado do veículo pela Tabela FIPE na data do furto, no importe de R\$ 44.504,00 (fls. 50), com incidência, a partir da sentença, de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de mora pela taxa básica de juros, denominada taxa Selic, do Comitê de Política Monetária (COPOM), devendo o pagamento se dar em até 30 dias após a comprovação pela parte requerente, em sede de cumprimento de sentença, da entrega dos documentos do bem furtado livres de pendências e ônus*” (fl. 179). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Seguiu-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, a fim de incluir a determinação de que, “*do valor da*

*condenação, deverão ser deduzidas as eventuais parcelas não pagas do contrato entre as partes, atualizadas desde o vencimento” (fl. 207).*

Inconformada, apela a vencida pleiteando a inversão do julgado, sustentando que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de emissão de sinais para rastreo de veículo, com pacto adjeto de compra de documentos. O instrumento contratual prevê a obrigação do contratante de realizar testes mensais obrigatórios, imprescindíveis para averiguar a regularidade da comunicação do sistema de alarmes com a central, obrigação essa que foi mútua e livremente pactuada com a apelada. E o descumprimento da cláusula adjeta de compra de documentos se deu em razão da recusa de autorização para realização do teste mensal. A apelada tinha ciência dos termos do contrato, cujo teor é de fácil entendimento, e da necessidade de realização de testes mensais, além do que sabia que eventual inobservância do teste no mesmo mês do furto implicaria a exoneração do pacto adjeto de compra dos documentos do veículo, e o último teste mensal ocorreu em outubro de 2022, ou seja, meses antes do furto. A cláusula, ademais, não configura transferência de responsabilidade para o contratante, pois, na verdade, constitui mero ajuste de auxílio recíproco, dado que o acompanhamento no perfeito funcionamento do sistema de proteção veicular constitui conduta preventiva destinada a assegurar o perfeito funcionamento do sistema de proteção veicular e, com isso, propiciar vantagem para ambas as partes. Trata-se, portanto, de cláusula válida, fundada no artigo 422 do Código Civil e do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. De igual modo, descumpriu o apelado a obrigação de realizar vistoria após a renovação contratual; de sua parte, jamais se furtou de realizar a vistoria, ou seja, bastava que a apelada se dirigisse até o local autorizado e cumprisse a sua obrigação, o que não fez.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido e preparado, com arguição de deserção.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação quanto à possibilidade de alteração do termo inicial da contagem dos juros de mora e da correção monetária (fls. 251-252). Somente a autora-apelada se manifestou: *“Por se tratar de responsabilidade contratual e a obrigação ser liquida (mora ex re) deve ser aplicado juros de mora e correção monetária desde a data do efetivo furto de veículo (no caso, desde a data de 14/02/2023), por analogia o que ocorre nos termos da sumula 43 do STJ”* (fls. 254). A ré-apelante ficou-se inerte (fls. 255).

### **É o relatório.**

2. De pronto, rejeita-se a alegação preliminar voltada ao reconhecimento da deserção, pois houve oportuna demonstração do recolhimento do preparo em valor suficiente (fls. 221/222).

Superado esse ponto, passa-se à análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, em 27 de setembro de 2022, as partes celebraram contrato de prestação de serviço de rastreamento e monitoramento com seguro plus nº 726411, sendo certo que a modalidade contratada previa assistência 24 horas, ativação de monitoramento, ativação plus, instalação de equipamento, rastreador plus, taxa de comodidade, tudo no valor de R\$1.159,19, tendo por objeto um veículo I/HYUNDAI I30 2.0, cor Prata, ano e modelo 2011/2012, placas EZR- 9108. Ocorre que, em 14 de fevereiro de 2023, o automóvel foi furtado na Rua

Santa Mafalda, nº 121, Vila Matilde, em São Paulo, em razão do que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Noticiado o fato à central de atendimento da ré, não houve a localização do veículo. Assim, iniciou-se o processo de sinistro para culminar na indenização do prejuízo suportado, mas a ré se negou a cumprir com sua obrigação, sob a justificativa de que não se realizou o teste mensal de funcionamento do aparelho de monitoramento/rastreio e nem houve comunicação no momento correto. Daí a propositura da presente ação.

A ré, ao se defender, sustentou que não é sociedade seguradora. As partes celebraram contrato de prestação de serviço, cujo objeto principal era a emissão de sinais para bloqueio do veículo indicado. E o contrato foi redigido em linguagem clara e de fácil compreensão, prevendo pacto adjeto de compra de documento em caso de roubo ou furto do veículo, sem que essa obrigação se confunda com indenização. Por não ser empresa seguradora, mas empresa especializada em monitoramento de veículo, somente obrigou-se a comprar os documentos em caso de roubo ou furto e não localização do bem, em observância aos ditames contratuais. A obrigação contratual é de meio, de modo que a recuperação do bem constitui mera consequência, não há imposição de efetivo resultado. Após ter sido cientificada do furto, enviou comandos de bloqueio e equipe de apoio terrestre às imediações do local onde ocorreu o evento, promovendo varreduras com o intuito de localizar o bem, em cumprimento ao pactuado. Assim, a prestação dos serviços foi concretizada, de forma que não se pode falar em falha ou má prestação; e por se tratar de obrigação de meio e não de resultado, a não localização do automóvel não caracteriza vício na prestação de serviço. Ademais, não se pode falar em ilegalidade, visto que houve o cumprimento fiel de suas obrigações contratuais. Por outro lado, a autora manifestou expresso interesse em adquirir o produto, momento em que foi informada de todas as cláusulas que norteavam o contrato, inclusive

a que previsão de exoneração de sua responsabilidade pela recuperação do bem. E a autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, notadamente a de possibilitar a realização de vistoria, após a renovação contratual, que consta de cláusula expressa, de forma clara e destacada, amparada no artigo 476 do Código Civil e no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A realização da vistoria é de suma importância para a verificação das condições do veículo e do funcionamento do sistema, o que enseja a aplicação do pacto adjeto de aquisição dos documentos. De igual modo, a autora também descumpriu a obrigação de realizar a vistoria mensal, destinada a aferir o funcionamento do sistema de rastreamento, tendo o último teste ocorrido apenas em outubro de 2022, cláusula que foi mútua e livremente pactuada, sem qualquer tipo de coação, ameaça ou constrangimento, e cuja inobservância caracteriza culpa. E não se trata de transferência de responsabilidade, mas de mero ajuste de auxílio recíproco, nos termos do artigo 422 do Código Civil e do artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. A autora estava plenamente ciente de suas obrigações, de modo que não há fundamento para falar em surpresa. Subsidiariamente, pleiteou a adoção da tabela FIPE da data do sinistro como valor da indenização, além da determinação para que a autora promova a quitação das parcelas do contrato, multas, IPVA e demais débitos, bem como a baixa do gravame, em caso de alienação fiduciária.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Fixados esses pontos, tem-se que, em virtude de contratação específica, a ré se comprometeu a prestar, em favor da autora, serviços de proteção e recuperação de bens. Como atividade acessória voltada à recuperação de veículos, a contratada utiliza-se de sistemas eletrônicos de localização de veículos de terceiros, do próprio cliente ou fornecidos pela contratada, que funciona por meio de canais de comunicação e,

eventualmente, por aparelho eletrônico individual, conforme descrito no certificado de compra vinculado ao contrato (fl. 23).

No caso, uma vez ocorrido o furto e comunicado à central de atendimento telefônico da ré, nenhum resultado se alcançou, pois o veículo não foi localizado.

De plano, deve-se observar que a relação que vincula as partes é de consumo, o que a submete ao regime da Lei nº 8.078/90.

Argumenta a demandada que a indenização não é devida porque foi realizada a tentativa de localização do veículo, sem sucesso, e a autora descumpriu a obrigação contratual de realizar os testes mensais do rastreador e vistoria.

Primeiramente, ainda que a obrigação assumida pela ré, de realizar buscas e rastreamento, seja de meio e de não de resultado, não há como deixar de reconhecer que ela tem responsabilidade.

No que se refere à validade e eficácia das cláusulas 5.4 e 10.2, tem-se que o contratante assumiu o compromisso e a obrigação de realizar o teste mensal de manutenção do equipamento instalado em seu veículo, por meio de acesso via rede mundial de computadores em endereço eletrônico fornecido pela contratada. Também se obrigou a, no caso de o equipamento apresentar alguma falha, acionar a Central de Atendimento para agendar a revisão.

Na hipótese em exame, chama a atenção o fato de existir a exigência de verificação em curtos espaços de tempo entre as inspeções (um mês), distanciando daquilo que comumente se recomenda para garantir



o correto funcionamento de um sistema eletrônico. Podem, de fato, existir exceções, mas a demandada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos informação ou justificativa técnica para a exigência de tamanha frequência na realização dos testes.

Além disso, as cláusulas que estabelecem a necessidade de o segurado realizar testes periódicos para verificar o funcionamento do sistema de rastreamento devem ser consideradas abusivas (art. 51, CDC), uma vez que a responsabilidade pelo correto funcionamento dos serviços prestados é da empresa ré, não podendo o risco da atividade econômica por ela desenvolvida ser transferido ao consumidor.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*“EMENTA: Apelação. Prestação de serviços. Sistema de rastreamento de veículo ativado à distância. Ação de indenização por danos materiais e morais.*

*1. Cumprimento de obrigação contratual condicionada à realização de testes mensais de funcionamento de dispositivo instalado no veículo. Reconhecida a abusividade de cláusula contratual nos moldes do artigo 51, inciso IV, do CDC. Risco da atividade que não pode ser repassado ao consumidor. Precedentes deste Tribunal.*

*2. Mantida a indenização com determinação de transferência da propriedade do veículo nos moldes contratuais.*

*3. Danos morais não restaram configurados, pois a autora sofreu mero aborrecimento, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial.*

*Recursos não providos.”<sup>1</sup>*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FALHA NO SISTEMA DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR VIA SATÉLITE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO (ART. 51, INC. IV, DO CDC) DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS RECURSOS IMPROVIDOS.*

*Aquele que explora atividade econômica deve arcar com a  
álea inerente ao negócio, respondendo pelos danos daí decorrentes,  
ainda que não os tenha produzido voluntariamente.”<sup>2</sup>*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C.  
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULOS À  
DISTÂNCIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FURTO DE  
AUTOMÓVEL - VEÍCULO NÃO LOCALIZADO PELA REQUERIDA  
APÓS EMISSÕES DE SINAIS DE BLOQUEIO - FALHA NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERRUPTÃO NA TRANSMISSÃO  
DE SINAIS POR QUASE CINCO HORAS E BLOQUEIO  
NÃO EFETIVADO - CLÁUSULA 6.2 DO CONTRATO QUE  
CONDICIONA O CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA  
DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO À REALIZAÇÃO DE TESTES  
MENSIS DO SISTEMA - DESCABIMENTO - RECONHECIDAS A  
ABUSIVIDADE E A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL -  
APLICABILIDADE DO ART. 51, § 1º, INC. II, DO CDC -  
RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA QUANTO AO  
CUMPRIMENTO DO PACTO ADJETO DE COMPROMISSO DE  
COMPRA DOS DOCUMENTOS DO AUTOMÓVEL DOS AUTORES -  
RECURSO DESPROVIDO.”<sup>3</sup>*

2 - TJSP - Ap. 0014174-28.2011.8.26.0002 26ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. RENATO SARTORELLI J. 19.11.2015

3 - TJSP - Ap. 0017869-32.2012.8.26.0009 28ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 10.11.2015.

*“RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Sistema antifurto 'Car System'. Bloqueio remoto de veículos automotores. Celebração de pacto adjeto de promessa de compra sobre documentos para o caso de roubo ou furto. Cumprimento do pacto adjeto condicionado à realização de inspeções mensais no veículo. Cláusula abusiva. Inexistência de justificativa técnica para periodicidade tão curta. Não demonstrada, no caso concreto, relação de causalidade entre o mau funcionamento do equipamento e a falta de inspeção nos meses anteriores. Decurso de apenas dois meses entre a instalação do sistema protetivo e o roubo. Inteligência dos artigos 6º, VIII e 51, § 1º, II, ambos do CDC. Recurso não provido.”<sup>4</sup>*

*“EMENTA: Prestação de serviços. Sistema de rastreamento de veículo ativado à distância. Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. lucros cessantes. Ação julgada parcialmente procedente. Adesão do sistema por usuária e que depois foi vítima de furto. Não localização do veículo subtraído. Submissão das partes ao Código de Defesa do Consumidor. Falha do sistema e imputável à prestadora de serviços. Alegação da ré de descumprimento contratual. Cláusula contratual que impõe realização de testes mensais de rastreamento. Abusividade reconhecida. Risco da atividade, ademais, que não merece ser repassado à autora. Recurso improvido.*

*O contrato de prestação de serviços de proteção a veículo contra eventual furto ou roubo, mediante sistema de bloqueio ativado a distância, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. A ré deve responder pelos defeitos causados na prestação dos serviços, não subsistindo a assertiva de que a autora não realizou os testes de rastreamento, pois o risco da atividade não pode ser repassado ao consumidor.”<sup>5</sup>*

4 - TJSP - Ap. 1014476-35.2014.8.26.0002 28ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA J. 26.05.2015.  
5 - TJSP - Ap. 0011819-50.2013.8.26.0010 32ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. KIOITSI CHICUTA J. 16.04.2015.

Diante da constatação da nulidade da estipulação que estabelece a obrigatoriedade da realização dos testes periódicos pela autora, inegável se mostra a conclusão de que a prestadora dos serviços tem o dever de realizar a reparação prevista, a que se obrigou, pela falta da localização do bem no prazo respectivo.

De igual modo, não vinga a assertiva de descumprimento da obrigação de submeter o veículo a vistoria, como providência preliminar à renovação do contrato. Trata-se de condição para renovação do pacto, declaração de vontade que pode ser recusada diante do não atendimento; se a demandada, mesmo diante da omissão, aceitou renovar a avença e, sobretudo, promoveu a cobrança dos valores mensais, deu por superada a falta, não podendo, depois, falar em descumprimento do contrato.

Inegável, pois, é a procedência do pedido voltado à reparação do dano material, tal como previsto no contrato.

Enfim, não existe qualquer fundamento para alterar a solução adotada, que se mostra inteiramente correta.

Entretanto, faz-se necessária a adequação dos termos iniciais de contagem da correção monetária e dos juros de mora, por se tratar de matéria de ordem pública.

A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor. No caso, para atender a essa finalidade, o termo inicial da contagem deve ser a data do sinistro.

No tocante aos juros de mora, tratando-se de obrigação contratual, devem ser computados a partir da data da citação, em

conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil e com o artigo 405 do Código Civil.

Por outro lado, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e tendo em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial ao montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**